

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

Do Sr. Ricardo Tripoli

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para ampliar os direitos dos idosos previstos em lei e uniformizar a idade mínima para o reconhecimento desses direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais e atendimento domiciliar quando necessário;

.....” (NR)

“Art. 15.....
.....

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado e de alto custo, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....

§ 5º A todos os idosos deve-se garantir o direito à morte utilizando-se meios adequados, sem sofrimento, cientificamente comprovados e fundamentados em critérios médicos claros para a definição dos limites terapêuticos existentes em cada caso concreto, nos casos de fases terminais das doenças.” (NR)

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 60 (sessenta) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput e qualquer outro benefício previdenciário não serão computados para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.” (NR)

“Art. 38.

I - reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

.....” (NR)

“Art. 39. Aos maiores de 60 (sessenta anos) fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 60 (sessenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ” (NR)

Art. 3º O §3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ (meio) salário mínimo.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso – a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – constituiu um grande avanço social no sentido do reconhecimento da importância em dar um tratamento diferenciado, especial, às pessoas que atingem essa faixa etária. Sabemos que o envelhecimento do organismo, dos tecidos, das células humanas, traz algumas dificuldades ao indivíduo, maiores e mais específicas necessidades. As demandas das pessoas dessa faixa etária começam a mudar de forma progressiva, em especial no que diz respeito à sua manutenção financeira e na atenção à saúde, de forma integral.

Apesar dos avanços obtidos com o referido Estatuto, consideramos que alguns reparos se revelam úteis à melhoria do diploma legal. Algumas lacunas precisam ser sanadas, enquanto outras modificações se mostram úteis para evitar antinomias ou dúvidas acerca da existência ou não de um direito.

No que tange ao acesso aos serviços de saúde, previsto no inciso VIII do art. 3º da referida lei, entendo de bom alvitre deixar expresso que tal garantia alcança o direito ao atendimento domiciliar, já incorporado ao SUS. Sabemos que os idosos, assim como aqueles que padecem de patologias graves, padecem de diversos problemas que impactam sua mobilidade, que impedem ou limitam muito sua locomoção. O atendimento domiciliar tem exatamente a função de garantir o direito à saúde àqueles que apresentam óbices relacionados à sua própria mobilidade, algo que precisa estar previsto no Estatuto, como forma de afastar qualquer dúvida sobre esse direito e evitar controvérsias desnecessárias.

Nesse mesmo sentido e com o mesmo intuito fundamenta-se a alteração do §2º do art. 15 do Estatuto do Idoso, para expressar, de forma inequívoca, o direito de acesso aos medicamentos de alto custo, muito comuns de serem utilizados nessa faixa etária.

A inclusão do §5º ao art. 15, por seu turno, tem o objetivo de proteger o princípio da dignidade humana para os idosos que estejam em fase terminal, com o direito a uma morte digna. Tal previsão fundamentaria o direito à assistência integral ao indivíduo até o momento de seu óbito, inclusive com a concessão de todos os cuidados paliativos disponíveis.

Outra providência sugerida no PL diz respeito à alteração do percentual, de 3% para 10%, de reserva das unidades habitacionais residenciais que compõem os programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. Com o aumento da população dessa faixa etária, em função do envelhecimento populacional devido ao aumento da expectativa de vida, torna-se necessário ajustar o percentual da reserva em tela para atender de forma justa o objetivo almejado no dispositivo legal.

Uma última providência da presente proposta é a de uniformizar em 60 anos a idade inicial para que uma pessoa possa ser considerada idosa e, assim, ter reconhecido todos os direitos. Atualmente, apesar de o Estatuto definir em seu art. 1º essa idade como o marco inicial para a qualificação como “pessoa idosa”, ele traz dispositivos que preveem direitos apenas aos maiores de 65 anos, como o direito ao benefício assistencial previsto na LOAS e a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos. Como é de conhecimento geral, o tratamento legal diferenciado dispensado à delimitação de qual idade inicial deve ser fixada para qualificar alguns direitos para os idosos, como atualmente ocorre, gera uma série de dúvidas na população beneficiária. Isso é bastante danoso para a segurança jurídica e para a proteção da população alvo das normas respectivas, razão que fundamenta as alterações sugeridas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado RICARDO TRIPOLI